



64.3629-1275
Av. Heide Outa, Quadra 13, Lote 01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

DECRETO Nº 174/2019

Nº de ordem	174/2019
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	19 / 06 / 2019
	<i>[Assinatura]</i>
	Responsável

Aprova o regulamento referente ao Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal do Município de Montividiu/GO, com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 1.121/2014.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU/GO**, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Lei nº 1.121, de 03 de outubro de 2014, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e e a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e no Município de Montividiu/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas ao Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal do Município de Montividiu/Go;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à emissão, controle, cancelamento e substituição dos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no Município de Montividiu/GO, nos termos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 007/2010) e Lei Complementar Federal nº 116/2003;

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal do Município, instituído pela Lei Municipal nº 1.121/2014, de observância obrigatória dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em Montividiu/GO.

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-e)

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema do Município de Montividiu, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3º A NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Art.



64.3629-1275

Av. Heide Outa, Qd13, Ls01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

Natureza – ISSQN, ressaltando-se desta obrigatoriedade apenas aqueles que, nos termos da Lei, forem dispensados da sua emissão.

Paragrafo único. Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e, assim como os que fizerem a opção pela sua utilização deverão emití-la para todos os serviços prestados.

Art. 4º A NFS-e conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome, denominação social, firma social ou razão social;
- b) endereço completo;
- c) endereço eletrônico;
- d) telefone;
- e) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
- f) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Montividiu;
- g) Indicação de opção do Simples Nacional, quando for o caso;
- h) Identificação de opção pelo MEI (Micro Empreendedor Individual), quando for o caso.

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome, denominação social, firma social ou razão social;
- b) endereço completo;
- c) endereço eletrônico;
- d) telefone;
- e) inscrição no CNPJ ou no CPF;
- f) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Montividiu, se houver;
- g) inscrição estadual, se houver.

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da base de cálculo;

Art.



64.3629-1275
Av. Heide Outa, Qd13, Lt.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

- IX** – valor de dedução, se houver;
- X** – indicação de imunidade ou não incidência relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando for o caso;
- XI** – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XII** – valor do ISSQN;
- XIII** – alíquota do ISSQN;
- XIV** – campo específico para Retenções Federais;
- XV** – valor líquido da NFS-e;
- XVI** – código do serviço ou item da Lista de Serviços do Município e código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
- XVII** – local da execução dos serviços.
- XVIII** – outras indicações previstas na legislação municipal.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, o brasão do Município de Montividiu e as expressões “Município de Montividiu” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 5º A NFS-e deve ser emitida “on-line”, somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema da Nota Fiscal Eletrônica do Município de Montividiu, mediante utilização de Senha Eletrônica.

§ 1º A emissão de NFS-e somente poderá ser feita após autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Os prestadores de serviços obrigados a emissão de NFS-e, antes do início do prazo para emissão, devem solicitar autorização à Secretaria Municipal de Finanças de Montividiu e, posteriormente, comparecer perante a referida Secretaria para receber a senha de acesso ao sistema de emissão de documento fiscal, levando consigo a seguinte documentação:

- I - protocolo de solicitação de autorização para emissão de NFS-e; *A7.*



64.3629-1275
Av. Heide Outa, Qd33, Lt.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

II - documento de identificação (CPF) e atos constitutivos da pessoa jurídica (CNPJ), quando for o caso;

III - procuração com firma reconhecida do representante legal do contribuinte se a pessoa que comparecer ao atendimento da Secretaria Municipal de Finanças não for o representante legal

§ 3º Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviços deverão fixar nos seus estabelecimentos, em local visível e de fácil acesso ao público, junto ao local de pagamento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com a seguinte expressão: "Este Estabelecimento Emite Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

Art. 6º A NFS-e emitida poderá ser consultada e validada no sistema até transcorrido o prazo decadencial, na forma da legislação tributária.

Art. 7º O documento fiscal de serviço emitido em inobservância ao disposto neste Decreto, para os contribuintes obrigados a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação municipal, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 8º O recolhimento do ISSQN relativo aos serviços consignados através da NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de guia de pagamento gerada pelo sistema da Nota Fiscal Eletrônica, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Montividiu.

Parágrafo único. Os valores do ISSQN declarados na NFS-e constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independente da realização de ação fiscal.

Art. 9º Os tomadores de serviços localizados em Montividiu são obrigados a informar a Secretaria Municipal de Finanças todos os serviços tomados que sejam materializados em documentos diversos da NFS-e, como notas fiscais de serviços ou qualquer outro documento fiscal equivalente.

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA AVULSA (NFS-e)

Art. 10. A NFS-e é o documento fiscal de uso excepcional, emitido e armazenado eletronicamente em sistema do Município de Montividiu, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

AT



64.3629-1275

Av. Heide Outa, Qd13, Lt.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

Art. 11. A NFSA-e será autorizada para os seguintes prestadores de serviços:

I – pessoas físicas não inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Montividiu;

II – pessoas jurídicas que, apesar de seus atos constitutivos não constarem a atividade de prestação de serviços como objetivo social, prestem eventualmente serviços sujeitos à incidência do ISSQN;

III – pessoas físicas ou jurídicas não estabelecidas no Município de Montividiu, que prestem serviços no âmbito do território de Montividiu/GO;

IV – outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade autorize a emissão, de acordo com os critérios da Autoridade Fiscal.

§ 1º A Secretaria de Finanças do Município de Montividiu poderá autorizar, mediante requerimento escrito do interessado, a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e em outras hipóteses não especificadas neste artigo.

§ 2º Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar a emissão de NFSA-e, sendo descaracterizado como tal pela Administração Fazendária.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II, durante cada exercício financeiro, poderão ser emitidas 03 (três) NFSA-e em meses consecutivos ou 05 (cinco) NFSA-e em meses intercalados.

Art. 12. A NFSA-e será emitida pelo Departamento de Fiscalização Tributária do Município de Montividiu.

§ 1º Para cada NFSA-e, será emitida uma guia de recolhimento do ISSQN correspondente, quando for o caso.

§ 2º Aplica-se à emissão da NFSA-e as disposições contidas no Art. 4º deste Decreto.

CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) E NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA (NFSA-e)

Art. 13. As NFS-e e NFSA-e poderão ser canceladas pelo emitente, por meio do sistema informatizado, no endereço eletrônico da Prefeitura

Art. 13



64.3629-1275
Av. Heide Outa, Qd33, Ld.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

Municipal, desde que efetivada antes do pagamento ou da data do vencimento do ISSQN correspondente, prevalecendo o que ocorrer primeiro, apenas nos casos de:

- I** – redução de valor do serviço;
- II** – alteração do local de incidência do ISSQN;
- III** – não prestação do serviço;
- IV** – alteração do tomador do serviço;
- V** – indicação de isenção ou imunidade do ISSQN

VI - erro relativo à base de cálculo, alíquota, valor do imposto ou do destinatário.

§ 1º Ocorrendo o cancelamento da NFS-e ou da NFSA-e o contribuinte deve registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que determinaram a providência, quando o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, informando o cancelamento do documento.

§ 2º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e ou a NFSA-e somente poderá ser cancelada por autorização da Secretaria Municipal de Finanças, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do prestador de serviços, no qual deverão ser apresentadas as razões e documentos que motivaram o pedido de cancelamento.

§ 3º No caso de autorização do cancelamento da NFS-e ou a NFSA-e conforme disposto no § 2º deste artigo, a compensação ou restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O documento cancelado permanecerá armazenado na base de dados do sistema da NFS-e com identificação de sua invalidade.

Art. 14. É vedado o cancelamento da NFS-e e da NFSA-e em razão do não recebimento do pagamento do preço do serviço pelo prestador, sendo o imposto devido em razão da ocorrência do fato gerador, ou seja, da prestação do serviço, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 116 de 2003 e artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 007 de 2010, Código Tributário Municipal.

RT



64.3629-1275
Av. Heide Outa, Qd33, Lt.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) E NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA (NFSA-e)

Art. 15. A NFS-e ou NFSA-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento de dados ocorridos quando da geração do documento fiscal.

§ 1º O imposto pago da NFS-e ou NFSA-e substituída será aproveitado para a NFS-e ou NFSA-e emitida em substituição.

§ 2º A substituição não é admitida nos casos de que trata o artigo 13 desta lei.

Art. 16. A substituição pode ser promovida digitalmente pelo emitente, mediante assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ ou do CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. Não produzirá efeitos a regularização do documento fiscal via substituição após o início de qualquer procedimento fiscal.

DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (DMS-e)

Art. 17. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e) destina-se à escrituração mensal de todos os documentos correspondentes aos serviços prestados e contratados, descritos na legislação tributária municipal, sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços – ISSQN.

Parágrafo único. O documento referido no caput deste artigo é obrigação acessória composta por dados contábeis e fiscais necessários à apuração do ISSQN dos contribuintes e sua omissão ou incorreção acarretará penalidade aos omissos ou a quem declarar de forma incorreta.

Art. 18. O contribuinte, o tomador, o intermediário do serviço ou o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou sejam optantes pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, deverão registrar mensalmente todas as informações referentes aos serviços prestados ou contratados, havendo incidência do ISSQN ou não, de acordo com o período de competência.

A-7



64.3629-1275
Av. Heide Outa, Qd13, Ld.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

§ 1º Incluem-se, notadamente nesta obrigação:

I – as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

II – as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;

III – as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação;

IV – as pessoas físicas inscritas nos cadastros da prefeitura, desde que autorizadas à geração de documento fiscal;

V – os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados a empresa;

VI – os subsídios tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços;

VII – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, do Estado e do Município, bem como, suas empresas, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município;

VIII – os partidos políticos;

IX – as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras;

X – as fundações de direito privado;

XI – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

XII – os condomínios;

XIII – os cartórios notariais e de registros públicos;

XIV – as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;

A-7



64.3629-1275
Av. Heide Outa, Qd33, Ld.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

XV – outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, de acordo com os critérios da Autoridade Fiscal.

§2º. As instituições financeiras e os assemelhados declararão à Administração Tributária, mensalmente, a base de cálculo de cada uma das contas originadas da Prestação de Serviços, descritas na lista de serviços do Anexo I do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 007 de 2010), independente do grupo das contas a que pertencer, utilizando-se:

I – do Plano Contábil Geral específico da Instituição Financeira; ou

II – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Art. 19. O sistema de informatização, preenchimento, transmissão e entrega da DMS-e é “on-line”, disponível no site do Município de Montividiu.

Parágrafo único. Os contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários deverão entregar a Declaração Eletrônica, mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao das prestações de serviços executados ou prestados.

Art. 20. A DMS-e deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo município;

II – o registro dos documentos listados abaixo, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISSQN:

- a) notas fiscais de serviços;
- b) notas fiscais-fatura de serviços;
- c) cupons fiscais;
- d) plano de contas;
- e) recibos;
- f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço;

III – o valor total de cada documento fiscal ou não fiscal;

IV – o dia da emissão de cada documento fiscal;

A-7



64.3629-1275
R. Heide Outa, Qd33, Ld.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

V – o registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizado pela legislação;

VI – o registro do subitem constante da lista de serviços do Anexo I do Código Tributário Municipal;

VII – o registro do ISSQN devido pelo contribuinte;

VIII – o registro do ISSQN devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 21. A DMS-e, uma vez transmitida à Administração Tributária, somente poderá sofrer retificações antes da inscrição em dívida ativa ou qualquer medida fiscalizatória relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo único. Eventuais guias de recolhimento do ISSQN geradas após a data do vencimento do imposto, mesmo as decorrentes de declaração retificadora, terão data limite de pagamento especificada pelo próprio contribuinte, tomador, intermediário ou responsável tributário, limitada ao mês da sua emissão, incidindo sobre o valor do imposto devido correção monetária, juros e multa de mora.

Art. 22. O preenchimento da DMS-e de forma inexata, incompleta ou inverídica, a falta da transmissão nos prazos estabelecidos, bem como o cometimento de outras infrações às obrigações acessórias, relacionadas as declarações regulamentadas neste Decreto, sujeitam os infratores às penalidades previstas no artigo 243 e seguintes do Código Tributário Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os documentos fiscais gerados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo Município, e estarão disponíveis para consulta pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, nos termos estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Art. 24. O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os documentos e informações fiscais, incluindo os comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento referentes aos documentos fiscais gerados e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional,

Art. 24



64.3629-1275

Av. Heide Outa, Qd13, Lt.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 25. Os contribuintes, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, com início de atividade posterior a publicação deste decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2019.


ADEMIR GUERREIRO BARBOSA

Prefeito Municipal